

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 2250800156/14-5
<b>RECORRENTE</b>	- WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI (LEZ A LEZ) - EPP
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0178-02/15
<b>ORIGEM</b>	- IFMT - DAT/METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18/12/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0353-11/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento no prazo regulamentar. Pagamento ocorrido após início da ação fiscal não afasta a cobrança de penalidade. Não acolhidas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/11/2014 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 13.538,94, acrescido das multas, em decorrência da seguinte infração, a seguir transcrita:

*INFRAÇÃO 01 - 54.05.08 - "Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos exigidos na legislação". Valor de R\$13.538,94. Multa de 60%. Valor Histórico R\$ 21.662,30.*

Após a apresentação da Defesa (fl. 52) e da correspondente Informação Fiscal (fls. 64 a 67), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 2ª JJF que dirimiu a lide nos seguintes termos:

#### VOTO

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99. Não houve arguição de nulidade pelo autuado ao presente Auto de Infração.*

*O autuado reconhece que não preenchia os requisitos exigidos no § 2º do art. 332 do RICMS/12 que possibilitava o pagamento do imposto devido por antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no Estado. Reputa ao fornecedor a culpa por não ter efetuado o pagamento antes da entrada das mercadorias no Estado, já que fez previsão errada quanto à sua chegada.*

*Ao contrário do que alega o autuado, nenhum pagamento ocorreu dentro do prazo previsto na legislação que é antes da entrada da mercadoria no Estado, conforme disposto na alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS/12. Ficou provado no processo que os recolhimentos efetuados pelo autuado ocorreram após a lavratura do termo de apreensão, o que afasta a espontaneidade do pagamento e retira o direito à redução de 20% do valor do imposto a pagar, previsto no art. 274 do RICMS/12.*

*Entretanto, o valor já pago pelo autuado, conforme documentos às fls. 54 e 56, devem ser considerados para efeito do cálculo do valor restante a pagar decorrente do presente lançamento tributário.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado com o Julgamento proferido pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando os argumentos apresentados na sua Defesa, anteriormente apresentada, e refazendo os pedidos já postulados.

Após um breve histórico dos fatos, alega que já tinha pago em 26.11.2014 o DAE da antecipação parcial referentes às Notas Fiscais de nºs: 134248; 134249; 134478; 134479; 134516 e 134517.

Aduz que as Notas Fiscais nºs 134248 e 134249 estavam com chegada prevista para 24/11/2014, no valor de R\$ 7.408,18 e as Notas Fiscais nºs 134478; 134479; 134516 e 134517 estavam com previsão para serem entregues em 26/11/2014, no valor de R\$ 3.422,97. Esclarece que o valor total de R\$ 10.831,15, encontra-se beneficiado com redução de 20% do valor da antecipação parcial pelo fato de ser aquisição interestadual.

Diz que a cobrança agora esposta não contempla o valor do benefício de 20% e que o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 22508/0138/14 e Auto de Infração nº 225.080.0156/14-5 foram lavrados desconsiderando o pagamento realizado pela empresa, horas depois da chegada da mercadoria do dia 24/11/2014 e dois dias antes das mercadorias com chegada prevista para 26/11/2014.

Com esse norte, alega que há repetição de pagamento.

Posteriormente, tece comentários sobre a vedação do *bis in idem* no direito brasileiro, colacionando jurisprudência Tribunal de Justiça do RS.

Ao final de seu arrazoado, pede pela improcedência do processo administrativo fiscal, com o acolhimento do seu Recurso voluntário, no intuito de cancelar a cobrança do débito fiscal que considera já paga.

## VOTO

Temos sob apreciação Recurso Voluntário interposto contra a Decisão de 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento da falta de pagamento da antecipação parcial devido na entrada da mercadoria do Estado da Bahia.

Compulsando os autos, entendo que reparo algum merece o julgado de *primo grau*.

*Ab initio*, impende ressaltar que não foi argüida nenhuma nulidade por parte do Sujeito Passivo. Entretanto, cabe dizer que o presente Auto de Infração (fls. 01 a 03) e Termo de Apreensão de Mercadorias de Documentos (fl. 9 e 10) respeitaram todos os requisitos exigidos nos artigos 39 e 31-A do RPAF/BA, respectivamente.

Vejo que a imputação fiscal está clara e o demonstrativo de débito está preciso. Por seu turno o Termo de Apreensão contém a identificação, o endereço e a qualificação do sujeito passivo; o dia, a hora e o local da ocorrência; a descrição, em síntese, do motivo determinante da apreensão e dos demais elementos esclarecedores, com indicação expressa de que se trata, a discriminação das mercadorias, o nome, o cadastro e a assinatura do funcionário fiscal e o nome e a assinatura do contribuinte, de seu representante ou preposto, com a data da ciência.

Assim, todos os aspectos formais determinados na legislação estão preenchidos na ação fiscal.

Quanto ao mérito, depreendo que não há como abraçar as teses recursais enunciadas pelo recorrente.

Conforme dito na própria defesa, a empresa estava ciente que sua inscrição estadual estava descredenciada, o que lhe imputava na sua obrigação de recolher o diferencial de alíquota antes da chegada da mercadoria ao Estado da Bahia.

Portanto, fica sem sustentação a argumentação do recorrente de que recolheu o diferencial de alíquota antes do ingresso dos produtos no Estado, pois, consta dos autos que o recolhimento dos DAE's de fls. 55 e 57 ocorreu nos dias 24/11/2014 e 26/11/2014, respectivamente, conforme documentos de fls. 54 e 56.

Entretanto, vale lembrar que o presente Termo de Apreensão de Mercadorias também é do dia 24/11/2014, às 8:15 da manhã, ou seja, antes do expediente bancário.

Outrossim, entendo que o pagamento no mesmo dia da apreensão, ocorrida num bairro da capital, desmonta o argumento de que houve pagamento antes do ingresso da mercadoria no

território baiano. Lembro que, para chegar a capital, a mercadoria levaria ao menos 01 dia de viagem por terra, indicando, assim, que os produtos adentraram na Bahia, no mínimo, no dia 23/11/2015.

Deste modo, não há como dizer que houve dupla tributação, eis que, o tributo devido não foi pago no tempo exato e, consequentemente, não foi pago no valor correto devido ao atraso ocorrido, uma vez que, fica afastada a redução de 20%, como também, deve ser aplicada a multa de 60%, prevista na legislação pelo cometimento do ilícito tributário.

Nestes termos, vejo que a infração é procedente, conforme julgamento de piso.

Por fim, perfilo do mesmo entendimento da JJF de que os pagamentos realizados a título de antecipação parcial, consubstanciados nos DAE's de fls. 55 e 57, devem ser considerados para o cálculo do restante do valor a pagar relativo a esta infração.

Pelo tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de piso que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2250800156/14-5, lavrado contra WATCH IMAGINE RELÓGIOS E ACESSÓRIOS EIRELI (LEZ A LEZ) - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.538,94, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS